

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10380/007.001/91-11

JMF

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDÃO Nº. 102-30.023

RECURSO Nº. : 82.966 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1989

RECORRENTE : DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA

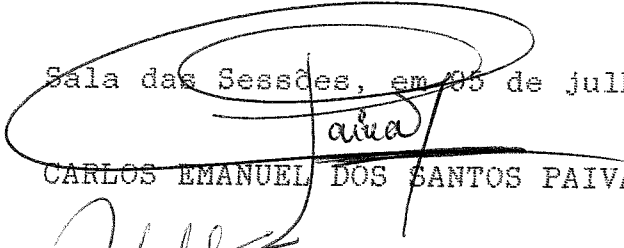
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

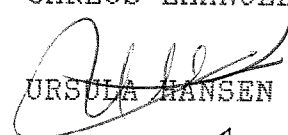
PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

PROCESSO Nº. 10380/007.001/91-11

RECURSO Nº.: 82.966

ACORDAO Nº.: 102-30.023

RECORRENTE : DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA

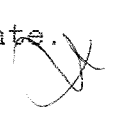
R E L A T O R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração, fls. 02 e anexos, contra DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA, CGC Nº 07.297.682/0001-95, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, formalizando a exigência de PIS FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1989, no valor de 32.851,94 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar Nº 07/70, c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Nº 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no Processo Nº 10380/006.999/91-83.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 14/10/91, sua impugnação de fls. 10, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de 1ª Instância, de número 284/92, foi proferida às fls. 36/38, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.



PROCESSO Nº. 10380/007.001/91-11

ACORDAO Nº. 102-30.023

Ciente da decisão singular em 26/06/92 (fls. 41), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/07/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 42, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido na integra em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10380/007.001/91-11

ACORDAO Nº. 102-30.023

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10380/006.999/91-83.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 29 de janeiro de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.807;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 05 de julho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.